



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872816**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro

Responsáveis: Antônio José da Silva Neto e Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira, Prefeitos à época

Procurador(es): Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG 80399; Cláudia Bortolini Dias, OAB/MG 120539

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 23/04/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Em preliminar, exclui-se da relação processual o Prefeito no exercício financeiro de 2012 e os ordenadores de despesa por delegação, eis que, apesar de terem sido citados neste processo, não possuem a responsabilidade pelos atos de gestão e, conseqüentemente, pela prestação de contas. 2) No mérito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 5) Determina-se o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 23/04/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:



PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 872.816

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do **Sr. Antônio José da Silva Neto** e da **Sra. Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira**, Chefes do Poder Executivo do Município de Conceição do Mato Dentro, nos respectivos períodos de 1º/1/2011 a 4/3/2011 e 5/3/2011 a 31/12/2011.

Promovido o exame das contas pela Unidade Técnica competente, fls. 8 a 40, o então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos termos do despacho de fls. 41/42, determinou a citação dos gestores acima nominados, bem assim do Sr. Reinaldo César de Lima Guimarães, Prefeito Municipal no exercício de 2012, e, também, dos ordenadores de despesas por delegação, relacionados às fls. 2 a 6.

À exceção dos Srs. André Segantini Marques, Alodia Aparecida de Souza Queiroz Moreira e Graziela Armelão Jacome, os quais deixaram transcorrer o prazo para defesa, todos os demais ordenadores manifestaram-se nos autos, conforme documentação às fls. 93 a 113.

No reexame de fls. 108 a 113, concluiu a Unidade Técnica pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 114 a 119, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Em razão da aposentadoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, e tendo em vista a relevância da matéria e o disposto no art. 1º da Ordem de Serviço nº 11, de 2012, deste Tribunal, foram os autos a mim redistribuídos, em cumprimento ao despacho exarado pela Conselheira Presidente Adriene Andrade, à fl. 120.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR

Preliminarmente, proponho sejam excluídos da relação processual o **Sr. Reinaldo César de Lima Guimarães**, Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro no exercício financeiro de 2012, **bem como os ordenadores de despesa por delegação**, listados às fls. 2 a 6, eis que, apesar de terem sido citados neste processo, a responsabilidade pelos atos de gestão e, conseqüentemente, pela prestação de contas ora sob exame é do **Sr. Antônio José da Silva Neto** e da **Sra. Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira**, Chefes do Poder Executivo do Município de Conceição do Mato Dentro, nos respectivos períodos de 1º/1/2011 a 4/3/2011 e 5/3/2011 a 31/12/2011.

II.2 - MÉRITO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 09, de 2012, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifico, na análise técnica de fls. 9 e 10, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Nada obstante, algumas ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de **60%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Conceição do Mato Dentro**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes



orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Proponho, ainda, recomendação ao responsável pelo Controle Interno acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República de 1988.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaltai que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**26,83%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**22,00%**), sendo o primeiro apurado após os devidos ajustes nas despesas correlatas à educação;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**34,38%, 32,48% e 1,90%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente);
- c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**6,02%**).

Proponho recomendação ao **atual gestor** para que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

Registro, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, proponho sejam excluídos da relação processual o **Sr. Reinaldo César de Lima Guimarães**, Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro no exercício financeiro de 2012, e os **Srs. Cláudio Alexandre Rodrigues de Oliveira, Márcia Rosa Otero, Maria da Conceição Costa Lima Branco, Isabete Pires de Figueiredo, Sandro Heleno Lage da Silva, Walter dos Santos Mayer, Tânia Mara Santos Lazzarini, Rejani Socorro da Cruz, José Vicente Vieira, Geraldo Assis de Araújo Queiróz, Cristiana Soares de Souza, Carlos Antônio Vicente de Lima, André Segantini Marques, Alodia Aparecida de Souza Queiroz Moreira e Graziela Armelão Jacome, ordenadores de despesa por delegação**, eis que, apesar de terem sido citados neste processo, a responsabilidade pelos atos de gestão e, conseqüentemente, pela prestação de contas sob exame é do **Sr. Antônio José da Silva Neto** e da **Sra. Nelma Lúcia Cirino**



de Carvalho Vieira, Chefes do Poder Executivo do Município de Conceição do Mato Dentro, no exercício financeiro de 2011.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe.

EM PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

No mérito, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais sob responsabilidade do **Sr. Antônio José da Silva Neto** e da **Sra. Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira**, Chefes do Poder Executivo do Município de Conceição do Mato Dentro, nos respectivos períodos de **1º/1/2011 a 4/3/2011 e 5/3/2011 a 31/12/2011**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, e que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal. **E, ainda**, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo. É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:
Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:
Esta Presidência também acolhe.
FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)